



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE Nº 2, DE 2007.

Propõe a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realizar fiscalização nas atividades iniciais e operacionais do Fundo de Investimento do FGTS, criado pela Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007.

Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame.

Relator: Dep. Edio Lopes.

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de fiscalização e controle (PFC), realizada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), em atos do governo relacionados com a instituição do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, com a finalidade de aumentar o financiamento de investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento.

A Lei autorizou a Caixa Econômica Federal a aplicar R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS, sendo que o valor total da integralização de cotas pode atingir até 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização¹.

A Lei ainda dispõe que o Fundo de Investimento terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

De acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação constante no relatório prévio, a apuração do TCU deve examinar os seguintes aspectos:

¹ De acordo com o parágrafo único da Lei nº 11.491, com a redação dada pela Lei nº 12.087/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- a) Montante dos recursos disponíveis para a constituição do fundo;
- b) Critérios e princípios para a administração e gestão do fundo de investimentos que realizar, inclusive exposição máxima de risco dos investimentos a realizar e pretendidos;
- c) Limite máximo de participação dos recursos do fundo por empreendimento, para subscrição e integralização de suas cotas e das aplicações que venha a realizar;
- d) Forma de deliberação, do funcionamento e da composição dos órgãos gestores do fundo;
- e) Demais procedimentos operacionais que regulamentem o funcionamento do fundo em seus dois primeiros anos de existência.

Em atendimento à proposição, o TCU encaminhou as seguintes deliberações, acompanhadas dos expedientes que as fundamentaram:

- a) Acórdão nº 1.652/2007-Plenário, de caráter sigiloso, proferido nos autos do processo TC 018.566/2007-7, e encaminhado por meio do Aviso nº 1.184-Seses-TCU-Plenário, de 15 de agosto de 2007;
- b) Acórdão nº 210/2008-Plenário, proferido nos autos do processo TC 010.998/2007-6, e encaminhado por meio do Aviso nº 98-Seses-TCU-Plenário, de 20 de fevereiro de 2008;
- c) Acórdão nº 1.555/2008-2-Plenário, de caráter sigiloso proferido nos autos do TC 004.115/2008-2, encaminhado por meio do Aviso nº 996-GP/TCU, de 11 de setembro de 2008.

O Acórdão nº 1.652/2007-Plenário e o Acórdão nº 1.555/2008-Plenário foram classificados pelo TCU como sigilosos. Considerando algumas dificuldades de interpretação quanto ao acesso do corpo técnico aos documentos, foi encaminhada à Presidência desta Casa consulta formulada pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Dep. Nelson Bornier, acerca do tratamento a ser dado, no âmbito das Comissões, a documentos classificados como sigilosos.

Em resposta, a Secretaria Geral da Mesa, valendo-se do art. 12 da Resolução nº 29, de 1993, que dispõe sobre documentos sigilosos no âmbito da Câmara dos Deputados, firmou entendimento de que é admitido o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

acesso a documentos de natureza sigilosa a parlamentar em exercício ou a funcionário, em razão de ofício.

Seguindo entendimento da Secretaria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, a análise de referidos documentos por parte da Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, órgão que nos assessorou na elaboração deste relatório, ocorreu nas dependências da referida Secretaria.

Vencidos esses primeiros esclarecimentos, passemos à análise dos documentos encaminhados pelo TCU.

O primeiro Acórdão encaminhado, o Acórdão nº 1.652/2007-Plenário, de caráter sigiloso, proferido nos autos do processo TC 018.566/2007-7, e encaminhado por meio do Aviso nº 1.184-Seses-TCU-Plenário, de 15 de agosto de 2007, trata da apreciação desta Proposta de Fiscalização e Controle - PFC. Em síntese, o Acórdão apenas registra o acolhimento da PFC e a informação de que o seu atendimento por parte daquele Tribunal ocorreria em momento posterior.

Os outros dois Acórdãos encaminhados pelo TCU trazem em seu bojo informações a respeito do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS, mas não se limitam a isso. Ambos foram elaborados visando ao acompanhamento da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento, relacionadas ao estímulo ao crédito e ao financiamento e melhoria do ambiente de investimento. De acordo com o planejamento descrito no Acórdão nº 700/2007, o acompanhamento destinar-se-ia a subsidiar o parecer do TCU sobre as contas do governo de 2007, englobando o balanço do primeiro ano do PAC.

Vamos à análise dos dois Acórdãos.

O Acórdão nº 210/2008-Plenário, proferido nos autos do processo TC 010.998/2007-6, e encaminhado por meio do Aviso nº 98-Seses-TCU-Plenário, de 20 de fevereiro de 2008, não foi classificado pelo órgão de origem como documento sigiloso. No que se refere à análise do FI-FGTS, a auditoria identificou que, à época, o Fundo ainda carecia de regulamentação por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, razão pela qual algumas avaliações não foram efetuadas.

No que se refere à matéria desta PFC, restou consignado no referido Acórdão a informação de que a avaliação solicitada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle seria realizada em etapa posterior, tendo em vista a não regulamentação do Fundo à época. Eis o conteúdo do relatório que fundamentou a decisão do Acórdão 210/2008:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

8. Processos Conexos

8.1. Por decisão do Acórdão nº 1652/2007-TCU-Plenário, o processo TC 018.566/2007-7 foi apensado aos presentes autos. O referido processo trata da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2/2007 da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, que solicita ao Tribunal auxílio para a fiscalização das atividades iniciais e operacionais do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), (...)

8.2.1. O CCFGTS já editou a Resolução nº 530, de 4/7/2007, que estabelece as diretrizes, critérios e condições de aplicação dos recursos do Fundo e a Resolução nº 540, de 28/8/2007, que alterou a Resolução nº 530, estabelecendo a relação dos ativos elegíveis para compor a sua carteira, bem como as condições de sua utilização. A CVM, por sua vez, divulgou o Edital nº 11/2007, que estipulou o prazo de 8 de outubro de 2007 para que a sociedade sugerisse alterações na minuta de Instrução que disporá sobre a regulamentação do FI-FGTS.

8.2.2. Dessa forma, até a data de 5/10/2007, quando se deu o encerramento do prazo de execução do presente acompanhamento, o Fundo ainda não havia sido regulamentado, estando dependendo de tal regulamentação, os procedimentos relativos à instituição do Comitê de Investimentos, à definição da política de investimentos e remuneração da CEF.

8.2.3. A Caixa apresentou cópia da minuta do regulamento do Fundo, que aguarda a divulgação da Instrução da CVM para ser finalizada e submetida ao CCFGTS para aprovação. A minuta trata no capítulo II sobre a administração do Fundo, no capítulo III sobre a política de investimento, no capítulo IV sobre a composição da carteira e no capítulo VIII sobre o Comitê de Investimentos, com sua composição e atribuições.

8.2.4. É mais recomendado, portanto, no nosso entender, que a avaliação solicitada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, seja realizada na etapa seguinte do presente acompanhamento, cujo encerramento está prevista para abril de 2008. Por tal motivo, será proposto ao Tribunal apensar os presentes autos ao TC que vier a ser constituído na 2ª Secex, por ocasião da próxima etapa do acompanhamento das ações do PAC, bem como comunicação à Comissão da deliberação que sobrevier.

O terceiro Acórdão encaminhado, o Acórdão nº 1.555/2008-Plenário, de caráter sigiloso proferido nos autos do TC 004.115/2008-2, encaminhado por meio do Aviso nº 996-GP/TCU, de 11 de setembro de 2008, dá prosseguimento ao acompanhamento consignado no Acórdão 210/2008 e apresenta as informações solicitadas por esta Comissão.

No que se refere à análise do FI-FGTS, a equipe do TCU considerou sanada a ausência de regulamentação do Fundo, a qual ocorreu a partir da edição da Instrução CVM nº 462, de 26/11/2007, que possibilitou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

ao Conselho Curador do FGTS aprovar a política de investimentos e o regulamento do Fundo.

No que se refere às informações solicitadas por esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, o TCU teceu diversos comentários e esclarecimentos. Baseados nesses comentários e esclarecimentos, bem como na legislação e em informações colhidas em demonstrativos financeiros e relatórios de gestão do FGTS, apresentamos as considerações a seguir. Alertamos que em algumas partes deste relatório foram transcritos trechos que, embora presentes nos Acórdãos e respectivos relatórios de auditorias classificados como sigilosos pelo TCU, foram retirados dos relatórios de gestão do FGTS referenciados neste relatório, disponibilizados na internet e de, portanto, acesso público.

Vamos à análise.

1) Montante dos recursos disponíveis para a constituição do fundo;

O art. 2º da Lei nº 11.491/2007 autorizou a aplicação inicial de R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para a integralização de cotas do FI-FGTS. O parágrafo único do mesmo artigo autorizou que após a aplicação integral dos R\$ 5 bilhões, poderia a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5 bilhões cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, o que correspondia a R\$ 17,1 bilhões.

Posteriormente, o parágrafo único do referido art. 2º foi alterado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, com a finalidade de autorizar a aplicação sucessiva de parcelas de **até** R\$ 5 bilhões cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas. Percebe-se, portanto, que o limite de integralização que anteriormente era estático, tendo como referência o patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006, passou a ser dinâmico.

A alteração implantada pela Lei nº 12.087/2009 teve repercussão significativa. Após a sua edição, duas Resoluções foram aprovadas pelo Conselho Curador do FGTS com a finalidade de alterar o valor limite para integralização de cotas do FI-FGTS por parte do FGTS. De um valor original de R\$ 17,1 bilhões, o valor total máximo para integralização passou a R\$ 24,39 bilhões, apresentando uma elevação de cerca de 43%,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

tendo sido efetivamente autorizado R\$ 24,3 bilhões. Desse valor, até dezembro de 2010 haviam sido integralizados R\$ 17,28 bilhões pelo FGTS.²

Histórico das Autorizações para Integralização, por parte do FGTS, de Cotas do FI-FGTS

Valores em milhões
Valores nominais

Documento Legal	Autorizado para Integralização (Valor Subscrito)	Autorizado para Integralização Acumulado (Valor Subscrito Acumulado)	Total Máximo para Integralização (80% do PL do FGTS do exercício anterior)	Patrimônio Líquido (PL) do FGTS (posição em 31 de dezembro)	
				Ano	Valor
Medida Provisória nº 349, de 22.01.2007, convertida na Lei nº 11.491, de 20.06.2007	5.000	5.000	17.101	2006	21.376
Resolução nº 579, de 11.12.2008	5.000	10.000	17.101	2007	22.913
Resolução nº 586, de 19.12.2008	5.000	15.000	17.101	2008	27.900
Resolução nº 620, de 15.12.2009	5.000	20.000	22.320	2009	30.494
Resolução nº 651, de 14.12.2010	4.300	24.300	24.395	2010	35.865

Fonte: Resoluções do CCFGTS e Demonstrações Contábeis do FGTS – Relatórios de Administração, disponíveis em www.fgts.gov.br

Além da integralização de cotas do FI-FGTS com recursos advindos do patrimônio do FGTS, a Lei nº 11.491/2007 previu outro tipo de cotista: o próprio titular da conta vinculada. A Lei facultou a aplicação em cotas do FI-FGTS, por parte dos titulares das contas vinculadas, dos recursos disponíveis nas respectivas contas, até o limite de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que os titulares vierem exercer essa opção. A aplicação ocorre por meio de Fundo de Investimento em Cotas – FIC-FGTS, constituído pela Caixa Econômica Federal exclusivamente para tal finalidade³.

Tendo em vista tal faculdade, o CCFGTS aprovou a Resolução nº 617, de 15 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre a aplicação de recursos das contas vinculadas do FGTS, por seus titulares, na aquisição de cotas do Fundo de Investimento do FGTS – FIFGTS, por intermédio do Fundo de Investimento em Cotas – FIC-FGTS, a ser constituído pela Caixa Econômica Federal*. Referida Resolução autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar oferta pública para integralização de R\$ 2 bilhões em cotas do FI-FGTS, para aquisição por parte dos trabalhadores por intermédio do FIC-FGTS. O Relatório de Gestão do

²Relatório de Gestão 2010 do FI-FGTS, pg. 18, disponível em http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fi_fgts/relatoriogestao/Relat%F3rio_Gest%E3o_FI-FGTS_Exerc%EDcio_2010.pdf

³Alínea “i” do inciso XIII do art. 5º, inciso XVII e § 19 do art. 20, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

FGTS de 2010⁴ registra que as regras para a emissão e resgate de cotas ainda carecem de aprovação pela CVM, razão pela qual as emissões não foram viabilizadas.

Como se percebe, O FI-FGTS tem como cotistas o próprio FGTS - tendo em vista que o valor integralizado advém do patrimônio do FGTS, não se confundindo com os valores dos depósitos nas contas vinculadas - e os titulares das contas vinculadas que vierem a fazer opção pela aplicação no FI-FGTS por meio do Fundo de Investimentos em Cotas – FIC-FGTS.

No que se refere à remuneração dos recursos, a Lei nº 8.036/90, alterada pela Lei nº 11.491/07, garante às cotas de titularidade do FGTS a mesma remuneração aplicável às contas vinculadas (TR + 3% a. a.)⁵, que, aliás, é inferior à inflação registrada nos últimos anos⁶. Já no caso dos investimentos por parte dos trabalhadores no FIC-FGTS, inexistente garantia de rentabilidade, sendo possível obter retorno financeiro inferior à remuneração das contas vinculadas do FGTS ou mesmo a perda do valor aplicado.⁷

De 1999 a 2010 o patrimônio do FGTS cresceu em termos nominais 388%, saindo de R\$ 7,3 bilhões para R\$ 35,9 bilhões. No mesmo período, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC apresentou uma variação de 107,6%⁸, o que importou num crescimento real de 135,3%. Foram os sucessivos resultados positivos do FGTS que contribuíram para tal desempenho. Mantida a trajetória de crescimento, a expectativa é de que o patrimônio do FGTS continue a contribuir significativamente para o aumento dos recursos à disposição do FI-FGTS⁹.

⁴ Disponível em

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_de_Gestao_do_FGTS_2010.pdf

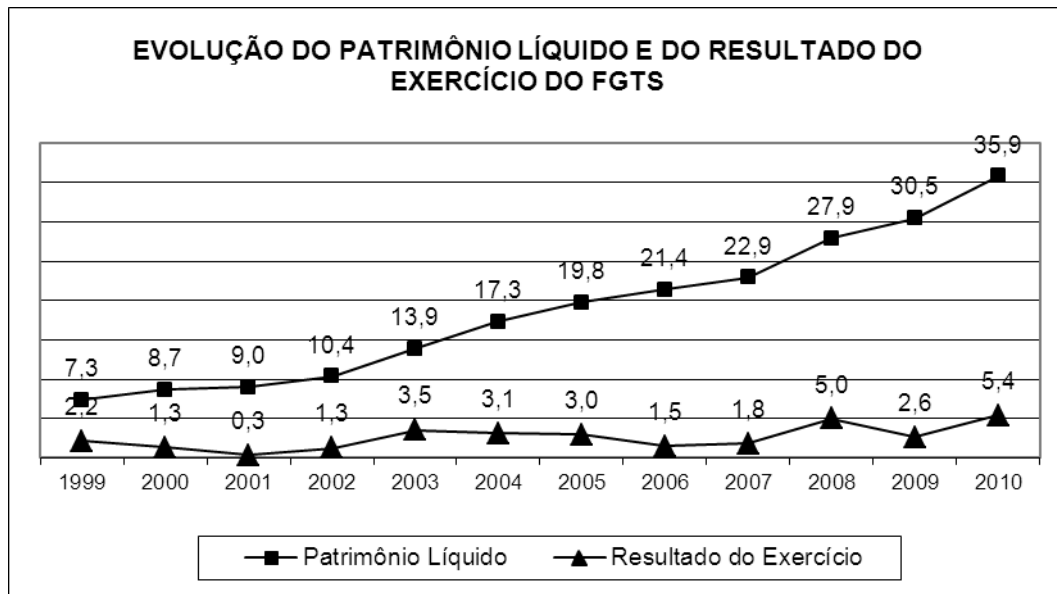
⁵ Inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, com a redação dada pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007. A operacionalização da garantia da rentabilidade mínima está regulada na Resolução CCFGTS nº 633, de 4 de maio de 2010.

⁶ O percentual da remuneração garantida sequer se iguala à inflação anual média medida pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC, que foi de cerca de 5% nos últimos cinco anos (2006 a 2010). Por sua vez, a remuneração garantida pela Taxa Referencial de Juros – TR é praticamente insignificante, sendo que a média diária desta foi de 0,10% nos últimos cinco anos.

⁷ Resolução CCFGTS nº 617, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a aplicação de recursos das contas vinculadas do FGTS, por seus titulares, na aquisição de cotas do Fundo de Investimento do FGTS – FIFGTS, por intermédio do Fundo de Investimento em Cotas - FIC-FGTS, a ser constituído pela Caixa Econômica Federal.

⁸ INPC de dez/1999 a dez/2010.

⁹ Se a receita especificada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não for extinta ou não obtiver outra destinação a partir de 31 de julho de 2012, os resultados positivos do FGTS serão ainda maiores. Tal receita foi criada para fazer face aos créditos dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, em razão de perdas inflacionárias havidas nos Planos Verão e Collor I. A partir de 31 de julho de 2012 as amortizações mensais do diferimento previsto no Art. 9º da LC 110/01 terão sido concluídas, o que aumentará ainda mais o resultado positivo do FGTS.



2) Critérios e princípios para a administração e gestão do fundo de investimentos que realizar, inclusive exposição máxima de risco dos investimentos a realizar e pretendidos;

3) Limite máximo de participação dos recursos do fundo por empreendimento, para subscrição e integralização de suas cotas e das aplicações que venha a realizar;

A política de investimentos do FI-FGTS está estabelecida tanto na Resolução CCFGTS nº 530, que fixou as diretrizes, critérios e condições de aplicação dos recursos do FI-FGTS, quanto na Resolução CCFGTS nº 552, de 20/12/2007, que aprovou a política de investimentos do Fundo e na Resolução CCFGTS nº 553, de 20/12/2007, que aprovou o Regulamento do FI-FGTS.

Tais normativos previram condicionantes para os investimentos bem como os limites máximos de participação dos recursos do FI-FGTS por setor (energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento), por classe de ativos; e por ativo individual, estabelecidos em obediência aos ditames da alínea f do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036/60, com a redação dada pela Lei nº 11.491/2007.

Tendo em vista a diversidade de limites e percentuais máximos de participação dos recursos do FI-FGTS, foi muitíssimo acertada a recomendação do TCU, no sentido de serem apresentados os estudos técnicos que subsidiaram a respectiva definição, estabelecidos nos artigos 10, 11, 13 e 14 da Resolução CCFGTS nº 553/2007 (Regulamento do FI-FGTS). Os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

comentários quanto às recomendações do TCU foram apresentados pelo CCFGTS no Relatório de Gestão do FGTS de 2008¹⁰. Eis a transcrição dos comentários:

O Regulamento do FI-FGTS foi elaborado pela Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora do Fundo, que definiu tais limites, com base em sua ampla especialização e experiência na administração de fundos de investimento e em parâmetros usualmente adotados no mercado de gestão de recursos, diretamente na proposta de regulamento submetida à aprovação do Conselho Curador, em 20 de dezembro de 2007, a qual foi previamente analisada pelo Grupo de Apoio Permanente – GAP em suas Reuniões de n°s 471, de 19/6/2007, 477, de 21/8/2007, 478, de 11/9/2007, 482, de 9/10/2007, 487, de 27/11/2007, 488, de 4/12/2007, e 489, de 18/12/2007, ocasiões em que os técnicos daquele Grupo propuseram diversas modificações sobre o assunto (Anexo III).

As justificativas para a alteração do Regulamento do FI-FGTS, posteriormente à sua aprovação, estão consubstanciadas no Voto CI FI-FGTS n° 0002/2008, de 24 de abril de 2008 (Anexo IV).

De fato, os registros das reuniões, anexados ao Relatório de Gestão do FGTS de 2008, documentam as discussões ocorridas quando da aprovação das diretrizes, critérios e condições de aplicação dos recursos do Fundo, bem como quando da aprovação Regulamento do Fundo. Contudo, os estudos técnicos que subsidiaram a definição dos limites estabelecidos nos arts. 10, 11, 13 e 14 do Regulamento do FI-FGTS não constam da documentação anexa ao referido Relatório de Gestão.

4) Forma de deliberação, do funcionamento e da composição dos órgãos gestores do fundo;

Conforme evidenciado nas resoluções do CCFGTS e na auditoria do TCU, a governança do FI-FGTS está estabelecida em dois pilares decisórios: o CCFGTS e o Comitê de Investimentos. A criação do CCFGTS é anterior à própria criação do FI-FGTS, Já o comitê de Investimento está previsto na lei que criou o FI-FGTS e tem por finalidade aprovar as aplicações do Fundo e elaborar sua proposta de política de investimentos. A composição e as formas de funcionamento e deliberação do Comitê são definidas pelo CCFGTS.

5) Demais procedimentos operacionais que regulamentem o funcionamento do fundo em seus dois primeiros anos de existência.

¹⁰ Relatório de Gestão do FGTS de 2008, pg. 34. Disponível em http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_de_Gestao_do_FGTS_2008.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No item 4.2 do Relatório de Auditoria do TCU é relacionada uma série de lei e normativos relacionados à criação e gestão do FI-FGTS analisados pela equipe técnica do TCU. Da análise do conjunto de leis e normativos, a equipe identificou a existência de não conformidades no texto do Regulamento do Fundo, a não conclusão do plano de contas do Fundo, e a ausência de metas e indicadores de desempenho que permitissem aferir o desempenho anual das ações referentes às ações do FI-FGTS.

Quanto à existência de não conformidades do texto do Regulamento do FI-FGTS, o TCU fez uma série de recomendações. As respectivas respostas foram apresentadas pelo CCFGTS, por meio do Relatório de Gestão do FGTS de 2008¹¹. De acordo com as respostas apresentadas, o CCFGTS entendeu que as não conformidades estariam equacionadas. Eis o teor das recomendações do TCU e as respostas do CCFGTS:

13.5 ACÓRDÃO Nº 1.555/2008-TCU-PLENÁRIO

3. Ao Conselho Curador do FGTS, com base no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU que apresente cópia dos seguintes documentos na primeira prestação de contas do FI-FGTS:

3.1. Regulamento do Fundo contendo a alteração determinada pela CVM no sentido de identificar os percentuais máximos de aplicação em ativos financeiros de responsabilidade do administrador ou de empresa ligada, conforme estipulado no art. 12, parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM nº462;

O Regulamento vigente do FI-FGTS (parágrafo sétimo do artigo 10) contempla a alteração em referência exigida pela CVM (Anexo II).

(...)

3.3. Documento contendo a avaliação da CVM a respeito do item "m" do art. 22 do Regulamento do FI-FGTS, que prevê como encargo do Fundo a remuneração da agência classificadora de risco e não estabelece sua dedução da taxa de administração, o que contraria, segundo entendimento da equipe de auditoria, o § 8º do art. 41 da instrução CVM n.º 409;

A CVM não se manifestou especificamente sobre o item em questão. Ante a ausência desse pronunciamento, considerou-se sua aprovação por aquela Comissão. Todavia, cabe esclarecer que a restrição da Instrução nº 409 refere-se à contratação de agência de rating para atribuir nota às cotas do Fundo e não, especificamente, aos ativos investidos.

3.4. Documentação comprobatória das providências adotadas pelo CCFGTS em decorrência da análise da CVM citada no item anterior.

Conforme informado no item anterior não houve questionamento da CVM a respeito do assunto

A ausência de metas e de indicadores de desempenho foi também identificada pela Controladoria Geral da União – CGU, recomendando esta a adoção de providências. Em resposta, o CCFGTS informou nos

¹¹ Relatório de Gestão do FGTS de 2008, pg. 33. Disponível em http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_de_Gestao_do_FGTS_2008.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

relatórios de gestão do FGTS, relativos ao ano de 2009¹² e 2010¹³, que a implementação de referidas metas e indicadores ainda estava em processo de avaliação. Eis o teor das recomendações da CGU e a respostas apresentadas pelo CCFGTS no último Relatório de Gestão (2010):

Descrição da recomendação destinada ao CCFGTS:

Recomendação: 001

Construir metas e indicadores/parâmetros de desempenho para mensurar eficiência, eficácia e efetividade alocativa - econômica e social – dos investimentos realizados à conta FI-FGTS.

Síntese da providência adotada:

Desde 2009, foram formalizadas solicitações para que o Agente Operador promovesse o desenvolvimento desses indicadores (Ofícios nºs 098/2009/SECCFGTS, de 2 de abril de 2009, 227/2009/SECCFGTS, de 7 de julho de 2009, e 181/2010/SECCFGTS, de 19 de novembro de 2010).

Síntese dos resultados obtidos

Em 8 de junho de 2010, a Caixa Econômica Federal – CAIXA informou à SECCFGTS que está em avaliação pela Administradora do FI-FGTS e pelo Agente Operador do FGTS a implementação de indicadores sociais e econômicos quantitativos e/ou qualitativos que considerem a singularidade do Fundo, os setores de atuação, inclusive aqueles ainda sem contratação, e a representatividade como instrumento de gestão, cujos resultados estão previstos para serem apresentados até 31/12/2010.

Por meio do Ofício nº 011/2011/SUFUG/GEAVO/GERFU, de 6 de janeiro de 2011, a CAIXA apresentou os resultados preliminares de indicadores básicos criados para mensurar a eficiência, eficácia e efetividade dos investimentos do FI-FGTS, em termos econômico-sociais. No entanto, tais resultados mostraram-se insuficientes para atender à recomendação, na medida em que não avaliam claramente o desempenho dos investimentos do Fundo sob os aspectos propostos pela Auditoria. Além disso, verifica-se a ausência de descrição sucinta sobre as fórmulas de cálculo dos indicadores e de sua utilidade no processo de decisão gerencial do FI-FGTS.

Análise crítica dos fatores positivos/negativos que facilitaram/prejudicaram a adoção de providências pelo gestor

Os indicadores identificados nos estudos preliminares não se mostraram apropriados para mensurar o desempenho do FI-FGTS, em face das peculiaridades dos investimentos realizados pelo Fundo -

¹² Disponível em

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_de_Gestao_do_FGTS_2009.pdf

¹³ Relatório de Gestão do FGTS de 2010, pg. 49. Disponível em

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/relatoriogestao/Relatorio_de_Gestao_do_FGTS_2010.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

empreendimentos novos em diversas áreas de infraestrutura do País (energia, portos, ferrovias etc), que requerem médio e longo prazos para consolidação e apresentação de resultados.

Quanto a não elaboração do Plano de contas, a própria equipe técnica reconheceu que este estava em processo de elaboração.

É o relatório.

II – VOTO

As informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram o objetivo pretendido por esta proposta de fiscalização e controle, que foi a avaliação das normas e da implementação do FI-FGTS.

Portanto, cremos suficientes os esclarecimentos prestados, em que pese a ausência de metas e indicadores de desempenho das ações do FI-FGTS.

Ademais, conforme mencionado pelo TCU, o FI-FGTS está obrigado a prestar contas àquela Corte de Contas, ocasião em que serão acompanhados e verificados aspectos quando à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados.

Em face do exposto, voto pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala das Sessões, de de 2011

Deputado **Edio Lopes**
Relator